



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 15 de maio de 2024

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 PROCESSO Nº 02/2024

A empresa SIGA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 27.039.654/0001-63, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2024, apresentou pedido de impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail institucional licitacao@hortolandia.sp.leg.br.

O artigo 164 da Lei nº. 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Pregão Eletrônico nº 02/2024 visa a *“Aquisição e Instalação dos Aparelhos do Sistema de Ar Condicionado para o Auditório Edgard de Oliveira do Poder Legislativo Municipal, incluindo os serviços de instalação do suporte dos equipamentos de ar-condicionado, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital”*.

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A IMPUGNANTE em seus argumentos, alega que:

- a) *“...que o quantitativo no atestado de capacidade técnica, se faz confuso e sem sentido pela exigência de quantitativo que foge totalmente dos padrões utilizados na indústria de climatização, prejudicando as licitantes”*. Aponta os Itens 7.4.8.1 e 7.4.8.2, ambos do Edital.

7.4.8.1. “A capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, que consiste na instalação de equipamento de Ar Condicionado para Auditório com capacidade mínima de 500 pessoas” (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estado de S. Paulo).

7.4.8.2. *“Entende-se por pertinentes e compatíveis o atestado que comprove capacidade de fornecimento de materiais e montagem de sistemas de Ar condicionado para Auditório de capacidade no mínimo para 500 pessoas”*

- b)** que *“As unidades de medidas são formas de quantificar uma grandeza física, como temperatura, a pressão, o volume, a massa, o comprimento e entre outras. Por meio dessas unidades, conseguimos mensurar e estabelecer medidas que servem para comparar e estabelecer padrões com certa precisão ”.*
- c)** que *“Podem existir diversas unidades de medida para a mesma grandeza, por exemplo, a unidade Celsius (°C) e a unidade Fahrenheit (°F) são ambas escalas para quantificar a temperatura. A utilização varia conforme sistema de medidas adotado pelo país/região, como exemplo podemos citar o Sistema Internacional de Unidades (SI) e o Sistema Imperial, ambos são utilizados atualmente em muitos países”.*
- d)** que as unidades de medida são de suma importância para precisão e consistência, além de tornar possível a comparabilidade entre diferentes situações que usam a mesma grandeza física, tornando assim possível observar como tal se comporta e suas propriedades.
- e)** A IMPUGNANTE, ainda, apresenta definição das unidades específicas mais utilizadas em sistemas de climatização: BTU/h; TR (Tonelada de Refrigeração) e HP- Horse power (Cavalo-vapor). Em seguida, em comparativo, analisa o Item 7.4.8.1 do Edital de Pregão.

7.4.8.1. *A capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, que consiste na instalação de equipamento de Ar Condicionado para Auditório com capacidade mínima de 500 pessoas (Súmula nº 24 – Tribunal de Contas do Estado de S. Paulo).*

E, na sequência, observa que *“o órgão está utilizando a quantidade de pessoas que o auditório suporta como métrica para fornecimento de sistemas de climatização. Repare que não faz o menor sentido a comprovação em quantidade de pessoas a serem atendidas, não é uma unidade de medida válida para mensurar a capacidade térmica de equipamentos de climatização, ou seja, não serve para dizer se a licitante é ou não capaz de executar o serviço”.*

- f)** que *“Para fazer o cálculo da carga térmica de um ambiente, leva-se em conta a quantidade de pessoas, equipamentos eletrônicos presentes, se o ambiente é banhado pelo sol por janelas ou portas, dentre outras coisas. Essas informações são de suma importância para*



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

mensurar a carga daquele local, mas uma vez que esse estudo é feito, e a carga definida (em uma das unidades que foram apresentadas no parágrafos acima) deixa de ser relevante para execução da obra”.

g) cita a súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 24 - “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

h) que conforme “o item 7.4.8 e seus subitens, percebe-se que não é dada nenhuma justificativa para demandar que os atestados devam ter como métrica, a quantidade de pessoas suportadas no ambiente, além de deixar explícito que o tipo de ambiente atendido no atestado seja um auditório, o que deixa ainda mais confuso, uma vez que a licitante pode ter experiência aos mais variados tipos de sistemas de climatização que atendem a diversos tipos de ambiente/construção”.

i) Cita o Art. 67 da Lei de licitação nº14.133 de 2021, relativo à documentação de qualificação Técnica a ser apresentado pela licitante interessada.

j) que ao analisar “os incisos II e III, podemos entender que quanto aos atestados de qualificação técnica, devem abranger serviços similares, ou seja, nesse caso fornecimento e instalação de sistemas de ar condicionado, levando em conta o princípio da razoabilidade de até 50% do quantitativo total dos equipamentos”.

l) observa que o “Lote 1 – AQUISIÇÃO DOS APARELHO”, verifica-se que o órgão disponibiliza como especificação a capacidade dos equipamentos utilizando a Unidade Térmica Britânica por Hora (BTU/h) e Tonelada de Refrigeração (TR). Somando o quantitativo dos equipamentos com suas respectivas capacidades, apenas com o intuito de exemplificar e utilizando informações presentes no edital, obtemos então 230 TR, aplicando o princípio da razoabilidade (considerando 50% do valor total) temos então 115 TR. Sendo este valor o correto a se exigir, levando em conta aspectos técnicos e unidades de medidas condizentes com o equipamento e serviço a ser executado”.

Contudo, a IMPUGNANTE conclui que “demandar especificamente das licitantes atestado de fornecimento de sistemas de ar condicionado para auditório com capacidade de no mínimo 500 pessoas, é descabida, e expressa a falta de conhecimento técnico da CONTRATANTE”.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A impugnante **REQUER:**

- 1 - Seja reconhecida e aceita a presente Impugnação na forma da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 2- Retificação do edital, para que seja aceito atestado de capacidade técnica operacional, levando em conta a capacidade do equipamento.

III – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em comento foi protocolada tempestivamente, no dia 10 de maio de 2024, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e Item 10 e ss. do Edital Pregão Eletrônico nº 02/2024.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO DAS RAZÕES APRESENTADAS

Primeiramente, cumpre expor que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, considerando, ainda, a finalidade total da aquisição ou serviço que se pretenda, para o alcance dos objetivos motivadores da contratação e a produção dos benefícios pretendidos da forma mais eficiente e eficaz, primando pela economia e disponibilidade de serviços essenciais para o efetivo funcionamento deste Poder Legislativo municipal.

Na sequência, informo que a presente impugnação é de cunho do departamento demandante, ou seja, refere-se a entendimentos do departamento requisitante do objeto em questão. Assim, as razões motivadoras da Impugnação apresentada foram remetidas ao departamento competente para análise do mérito das alegações.

No entanto, cabe lembrar que os questionamentos/dúvidas, que não causem ilegalidade ao conteúdo do objeto, podem ser requeridos através de “Pedidos de Esclarecimentos”, conforme o Item 10 do Edital.

Ainda, alertamos sobre o Item 7.6 e seus sub-itens do Edital, sobre a importância da realização da Visita Técnica ao local.

Informamos, também, que o Item 7.4.8 do Edital, em cópia do Item 20.10 do Termo de Referência (Anexo I do Edital), refere-se à apresentação de documentos/atestados de habilitação que comprovem a capacidade da licitante interessada em fornecer o objeto requerido.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

E que o quantitativo de pessoas referido no item 7.4.8.2 é a quantidade apurada sobre a percentagem mínima exigida pela Súmula nº 24 – TCE, ou seja, o quantitativo de 50% da capacidade total do auditório. Capacidade que pode-se observar na leitura de todo o Edital e seus anexos, incluindo o Memorial Descritivo e Planta básica.

Entendemos que o Edital, bem como o Termo de Referência, não utilizou o quantitativo de pessoas como 'unidade de medida'. A Administração Pública CONTRATANTE entende que a licitante interessada deve ler TODO o conteúdo do Edital e seus anexos e observar que:

- 1- os equipamentos a serem ADQUIRIDOS, com todas as especificações (inclusive potencias), estão definidos no lote 01 do Edital e Item 3 do Termo de Referência;
- 2- os Lotes 02 e 03, conforme estabelecido no Item 3 do Termo de Referência, explicam detalhadamente o serviço esperado pela CONTRATANTE;
- 3- o Memorial Descritivo e a Planta Projeto, do local a ser executado o serviço, dão uma dimensão à licitante sobre a execução do serviço, que pode ser melhor apurada com a Visita Técnica ao local.

A breve pontuação realizada acima, tem o cunho de esclarecer que a CONTRATANTE espera que a licitante vencedora do certame tenha capacidade e conhecimento técnico para melhor execução do objeto a ser contratado. Que entenda que o exigido no Item 7.4.8 do Edital e Item 20.10 do Termo de Referência (capacidade de pessoas em um auditório) é apenas um mínimo referencial de TODO o conteúdo do Edital e seus anexos, que devem ser lidos e corretamente interpretados como um todo.

Ainda, a licitante interessada, que observa o conteúdo do Edital e seus anexos com a devida atenção aos lotes descritos, saberá determinar se tem a capacidade técnica operacional e apresentará os atestados, mesmo que em somatório, para concorrer, vencer e, da melhor forma, executar um serviço de qualidade.

Contudo, devidamente submetido à análise do departamento demandante do objeto, que deu origem ao Processo de Compras nº 02/2024, na forma da Lei 14.133/2021, que visa "Aquisição e Instalação dos Aparelhos do Sistema de Ar Condicionado para o Auditório Edgard de Oliveira do Poder Legislativo Municipal, incluindo os serviços de instalação do suporte dos equipamentos de ar-condicionado, conforme Termo de Referência, Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024", o requisitante esclarece que os Atestados de Capacidade Técnica Operacional, exigidos nos Itens 7.4.8.1 e 7.4.8.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2024, bem como Item 20.10 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, serão aceitos caso comprovem que a empresa licitante tenha executado obras/serviços de instalação de equipamento de ar



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

condicionado para auditório de, conforme a totalidade do Edital e seus Anexos, no mínimo 50% da capacidade de pessoas do auditório ou 50% da área do auditório ou, ainda, 50% da configuração dos equipamentos a serem instalados no auditório da Câmara Municipal de Hortolândia. Todas as informações de quantitativos encontram-se no Edital e seus anexos – inclusive Memorial Descritivo e Planta Arquitetônica.

“... referente ao Atestado de Capacidade Técnica, podemos aceitar atestados que diz respeito a 50% da metragem do Auditório Edgard de Oliveira que contem 1036m², contemplando uma área de 500m², ou poderemos aceitar um atestado de capacidade técnica de auditório com 50% da lotação atual do Auditório Edgard de Oliveira, que contém 640 lugares para pessoas sentadas”.

V – DA CONCLUSÃO

Cumpra, assim, esclarecer que as informações expedidas pelo departamento requisitante e, também competente, **são suficientes** para entendermos a possibilidade de aquisição do objeto nos moldes declarados durante o procedimento interno.

Informo que, devido ao apontado na Impugnação, será disponibilizado, no site da Câmara Municipal de Hortolândia e no Sistema do Compras.Gov, em forma de aviso, para todas as empresas interessadas, o esclarecimento dado nesta Resposta de Impugnação, sobre a entrega de Atestados de Capacidade Técnica Operacional, exigidos nos Itens 7.4.8.1 e 7.4.8.2 do Edital.

Com todo o exposto e ciente que tal exigência não traz prejuízos ao conteúdo do objeto a ser fornecido nos lotes 02 e 03. E, ainda, que não traz prejuízo às empresas interessadas em participar do certame, uma vez que a licitante deve comprovar com atestados de serviços já executados preteritamente.

Por fim, entendemos que é dever da Administração contratar serviços de forma a buscar no mercado empresas qualificadas para atender as regras e as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência e, conseqüentemente, no Edital, a fim de salvaguardar o interesse público.

VI – DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas pela IMPUGNANTE e pelo Departamento requisitante deste Órgão. Após análise das alegações da empresa impugnante e manifestação do departamento requisitante da CONTRATANTE.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, na condição de Pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade e, no mérito, conforme manifestação do departamento competente, **negar-lhe provimento**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais. E que sejam considerados os adendos/informativos/notas de esclarecimentos posteriores, que fazem parte do Edital e encontram-se publicados no sítio eletrônico oficial da Câmara de Hortolândia: **www.hortolandia.sp.leg.br** e no site Compras.gov.br.

Informo, ainda, que a data de realização do Pregão Eletrônico nº 02/2024, **permanece** mantida na data de 20 de maio de 2024, com abertura as 9h no site www.gov.br/compras.

Nada mais havendo a informar, publicar-se-á a resposta no sítio eletrônico oficial da Câmara de Hortolândia www.hortolandia.sp.leg.br e no Compras.gov.br.

Vivian Cristina Fabiani
Agente de Contratação